



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 16 de outubro de 1987...

ACÓRDÃO Nº 103-08.094

Recurso nº 49.190 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente SERGIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PIS/I. Renda (Dedução).

Tratando-se de exigência vinculada a levantamento levado a cabo em razão de apuração de omissão de receita, levantamento esse acatado apenas em parte pelo colegiado (Ac. nº 103-08.087, de 15.10.87), é de se alterar a decisão recorrida para colocá-la em conformidade com o decidido pelo Colegiado ao apreciar o recurso constante do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o PIS correspondente a 115,95 OTNs, e 79,93 OTNs, respectivamente, nos exercícios de 1984 e 1985.

Sala das Sessões-DF, em 16 de outubro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LEONARDO RIBEIRO

RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº: 49.190

ACÓRDÃO Nº: 103-08.094

RECORRENTE: SERGIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Sergil - Comércio de Materiais para Construção Ltda., CGC nº 53.180.998/0001-10, sediada em Osvaldo Cruz (SP), inconforma da com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, de fls. 22/23, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 24/25, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra resalta de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada e objeto do processo nº 10.835/000.208/87-11, e em razão de apuração de omissão de receita, nos valores de Cr\$ 49.999.052, Cr\$ 111.600.948 e Cr\$ 70.759.466 nos exercícios de 1984, 1985 e 1986 (anos-base de 1983 a 1985), por conseguinte, dita pessoa jurídica está sujeita a recolher para o PIS/dedução I. Renda devido, e na percentagem prevista de 5% (cinco por cento), razão de ser do levantamento espelhado no Auto de Infração de fls. 7, datado de 14/04/87, e Demonstrativo de Apuração de Contribuição de fls. 8, no montante correspondente a 238,40 ORTN's, sendo 115,95 ORTN em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83), 106,99 ORTN's no tocante ao exercício de 1985 (ano-base/84) e 15,46 ORTN's quanto ao exercício de 1986 (ano-base/85), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa "de ofício" de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450 de 4/12/80, e a exigência propriamente com fundamento no art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07, de 7/9/70, combinado com o disposto no art. 48, alínea "a", do respectivo Regulamento baixado pela Resolução nº 174, de 25/2/71, do Banco Central do Brasil, e Portaria nº MF-001, de 2/1/84, do Sr. Ministro da Fazenda.



3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a autuada, Sergil Comércio de Materiais para Construção Ltda., formulou a reclamação singela de fls. 12, para impugnar as exigências fiscais que lhe foram irrogadas e retratadas no Auto de Infração de fls. 7. Em verdade, a reclamante investe contra a tributação que lhe foi imposta a título de omissão de receita caracterizada por suprimentos de "Caixa" no total de Cr\$ 50.000.000 quanto ao exercício de 1984 (ano-base/83), e no exercício de 1985 (ano-base/84) por suprimentos de "Caixa" no total de Cr\$ 127.400.000 e por passivo fictício na cifra de Cr\$ 21.980.489 e, finalmente, no tocante ao exercício de 1986 (ano-base/85) por suprimentos de "Caixa" no montante de Cr\$ 30.000.000 e por saldo credor de "Caixa" de Cr\$ 45.389.297. Na oportunidade, cabe dizer que no processo matriz a exigência tributária levantada em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83) corresponde a matéria tributável de Cr\$..... 49.999.052, de vez que foi compensado prejuízo de Cr\$ 948. Quanto ao exercício de 1985 (ano-base/84), a exigência tributária levantada corresponde a matéria tributável de Cr\$ 149.383.478, de vez que o autuante glosou compensação indevida de prejuízo na importância de Cr\$ 2.989 e, finalmente, relativamente ao exercício de 1986 (ano-base/85), a exigência tributária levantada corresponde a matéria tributável de Cr\$ 70.759.466, de vez que foi compensado o prejuízo declarado de Cr\$ 4.629.831, como consta do respectivo procedimento fiscal, anexado por cópia (fls. 1/6). Na linha do que acaba de ser exposto, a defendente rejeita a imputação em tela porquanto, no seu entender, relativamente ao exercício de 1984 (ano-base/83), não ocorreu qualquer omissão de receita, pois o que ocorreu foi empréstimo (Cr\$ 50.000.000), segundo documentação irrefutável em poder da empresa. De igual modo repele a pretensão fiscal envolvendo o exercício de 1985 (ano-base de 1984) e argumenta... que a soma de Cr\$.. 127.400.000 corresponde a legítimos ingressos para integralização de capital e que esse evento não sofre tributação pelo imposto de renda, e quanto ao passivo fictício apontado (Cr\$ 21.980.489, sem dúvida o autuante se enganou na espécie, de vez que seu passivo é verdadeiro. Não obstante, pede nova verificação por parte da fiscalização para checar a veracidade de sua assertiva. Finalmente, quan-

to à pretensão fiscal cobrindo o exercício de 1986 (ano-base/85), a reclamante manifesta categórica inconformidade em relação ao "estouro de caixa" arrolado e aduz que a autuação na espécie foi por presunção, de vez que pode ter ocorrido equívoco contábil, de fácil verificação. A empresa encerra sua defesa pedindo o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 7.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação acima enfocada, o autor do feito produziu a Informação Fiscal de fls. 14 estampando conclusão pela manutenção das exigências fiscais objeto da peça básica (Auto de Infração de fls. 7), de vez que a impugnante não havia conseguido infirmar os pressupostos do levantamento.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento na linha da referida Informação Fiscal de fls. 14, consequentemente confirmou o levantamento objeto do auto de Infração de fls. 7, e tendo presente que está em causa exigência fiscal decorrente de levantamento efetivado na pessoa jurídica identificada em razão de apuração de omissão de receita, sendo que dita tributação a título de omissão de receita foi mantida pela autoridade singular, segundo decisão anexada por cópia (fls. 16/21), consoante decisório de fls. 22/23, em observância ao princípio da decorrência.

6. A decisão acima mencionada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 24/25, acompanhado da documentação de fls. 26 a 47, interposto pela empresa Sergil Comércio de Materiais para Construção Ltda., para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade "a quo". De pronto, cabe consignar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 20/7/87, como consta do verso da folha 23 do processo, e a peça recursal foi concretizada em 18/8/87, segundo protocolo lançado e constante do rodapé da folha 25. Em síntese, a recorrente repisa tão somente os argumentos deduzidos na reclamatória, agora porém fazendo referência à documentação acostada, documentação essa que no seu entender tem valor probante irrefutável. Em verdade, ditas razões da contribuinte e a documentação anexada cabiam melhor no processo principal, ou seja, no processo em

que se discute a tributação a título de omissão de receita (Processo nº 10.835/000.208/87-11). Não obstante, a peça recursal que se encerra com pedido de cancelamento do lançamento retratado no Auto de Infração de fls. 7, foi lido em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

E o relatório.

V O T O

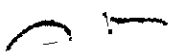
Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe referir que o recurso voluntário de fls. 24/25, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre registrar que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a exigência fiscal estampada no Auto de Infração de fls. 7 e cobrindo PIS/I. Renda (dedução) em razão de apuração de omissão de receita na pessoa jurídica Sergil Comércio de Materiais para Construção Ltda. nos valores de Cr\$... 50.000.000, Cr\$ 149.380.489 (Cr\$ 127.400.000 + Cr\$ 21.980.489) e Cr\$ 75.389.297 (Cr\$ 30.000.000 + Cr\$ 45.389.297) nos exercícios de 1984, 1985 e 1986 (anos-base de 1983 e 1985) e objeto do processo nº 10.835/000.208/87-11, o que ensejou o levantamento espelhado na peça básica (Auto de Infração de fls. 7), relacionado com PIS/ I. Renda (dedução) nos valores correspondentes a 115,95 ORTN's em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83), 106,99 ORTN's quanto ao exercício de 1985 (ano-base/84) e 15,46 ORTN's referente ao exercício de 1986 (ano-base/85), como consta do Demonstrativo de fls. 8.

C) Relativamente ao mérito, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, apreciando o recurso



da empresa nominada e correspondente ao levantamento discutido no processo nº 10.835/000.208/87-11 (Recurso nº 91.566), deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a título de omissão de receita, os valores de Cr\$ 50.000.000 e Cr\$ 111.600.948 nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84), conforme decisão cristalizada no Acórdão nº 103/08.087, de 15/10/87, anexado por cópia (fls.), havendo mantido a tributação, a mesmo título, sobre a soma remanescente de Cr\$ 37.782.530 quanto ao exercício de 1985 (ano-base/84) e sobre a totalidade da omissão de receita no concernente ao exercício de 1986 (ano-base/85).

E) Ora, em face do exposto no item anterior e levando em conta que as exigências fiscais questionadas no presente processo resultam exatamente do aludido levantamento cobrindo omissão de receita, impõe-se a exclusão das exigências fiscais relativas ao PIS/I. Renda (dedução) espelhadas no Auto de Infração de fls. 7, os valores correspondentes a 115,95 ORTN's em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83) e 79,93 ORTN's no tocante ao exercício de 1985 (ano-base/84) em obediência ao princípio da decorrência, subsistindo as exigências vinculadas às omissões de receita cuja tributação foi mantida pelo Colegiado, ainda em obediência ao prefalado princípio da decorrência.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 24/25, para excluir da exigência levantada, PIS correspondente a 115,95 ORTN's e 79,93 ORTN's nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.

Brasília-DF, 16 de outubro de 1987.


LÚCIO RIBEIRO - RELATOR